

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13653-000.079/91-92

Acórdão no. 108-02.294

Sessão de : 19 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 73.976 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : SOMASE LTDA.
RECORRIDO : DRF EM VARGINHA (MG)
/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMASE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

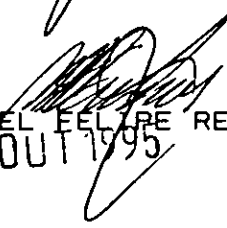
Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13653-000.079/91-92

Acórdão no. 108-02.294

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.294

RECURSO Nº: 73.976
RECORRENTE: SOMASE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMASE LTDA., empresa com sede em Maria da Fé - MG, inscrita no C.G.C. MF sob nº 20.610.812/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação, recorre a este Colegiado.

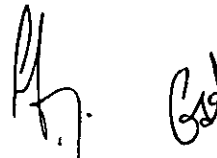
Trata-se de tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao exercício de 1989, com base no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Impugnando a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade fiscal, observando o princípio da decorrência, deu parcial provimento à ação fiscal.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações constantes no recurso do processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.294

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

